

O DIREITO À EDUCAÇÃO À LUZ DA TEORIA DE JOHN RAWLS: UMA ANÁLISE DA INCLUSÃO DOS ESTUDANTES DE ESCOLAS DE TEMPO INTEGRAL DO ESTADO DO CEARÁ NAS UNIVERSIDADES

THE RIGHT TO EDUCATION IN LIGHT OF JOHN RAWLS' THEORY: AN ANALYSIS OF THE INCLUSION OF FULL-TIME PUBLIC SCHOOL STUDENTS FROM THE STATE OF CEARÁ IN UNIVERSITIES

EL DERECHO A LA EDUCACIÓN A LA LUZ DE LA TEORÍA DE JOHN RAWLS: UN ANÁLISIS DE LA INCLUSIÓN DE LOS ESTUDIANTES DE ESCUELAS DE JORNADA COMPLETA DEL ESTADO DE CEARÁ EN LAS UNIVERSIDADES

Maria Oderlânia Torquato Leite¹

Resumo

Uma justa igualdade de oportunidades com uma equitativa distribuição da educação, em um contexto que traz a escola como uma instituição determinante para o crescimento individual e social, nos faz perceber a noção de justiça, trazida por John Rawls em sua obra *Uma Teoria da Justiça*, como a prioridade do justo sobre o bem, que foca na equidade para justificar direitos e defende um modelo de sociedade menos desigual, mais livre, justa e cooperativa. Em sua ampla reflexão sobre justiça, Rawls coloca a educação em um lugar de equidade que possibilita a cada indivíduo sua autonomia, por meio de sua capacitação para participar do fortalecimento de uma sociedade justa e igualitária. Nesse contexto, o debate sobre justiça social e equidade na educação e a implementação de um modelo educacional, praticado como política pública no Estado do Ceará, são os objetos deste artigo, em que o cerne da argumentação que se pretende demonstrar é que o ensino de tempo integral pode influir como instrumento essencial para uma justa igualdade na formação educacional de cidadãos racionais e razoáveis.

Palavras-chave: direito à educação; justiça social; equidade; inclusão; educação.

Abstract

A fair equality of opportunity with an equitable distribution of education, in a context where the school is seen as a key institution for individual and social development, leads us to understand the notion of justice, as presented by John Rawls in his work *A Theory of Justice*, as the priority of the right over the good. This concept focuses on equity to justify rights and advocates for a less unequal, freer, fairer, and more cooperative society. In his broad reflection on justice, Rawls places education in a position of equity that enables each individual to achieve autonomy through their empowerment to participate in strengthening a just and egalitarian society. In this context, the debate on social justice and equity in education, as well as the implementation of an educational model practiced as public policy in the state of Ceará, are the subjects of this article. The core argument to be demonstrated is that full-time education can serve as an essential instrument for fair equality in the educational formation of rational and reasonable citizens.

Keywords: right to education; social justice; equity; inclusion; education.

Resumen

Una justa igualdad de oportunidades con una equitativa distribución de la educación, en un contexto que presenta a la escuela como una institución determinante para el desarrollo individual y social, nos lleva a comprender la noción de justicia, presentada por John Rawls en su obra *Una Teoría de la Justicia*, como la prioridad de lo justo sobre lo bueno. Esta noción se centra en la equidad para justificar los derechos y defiende un modelo de sociedad menos desigual, más libre, justa y

¹ Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará/UFC. Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza/UNIFOR. Estágio Pós-Doutoral pela Universidade Federal do Ceará/UFC. Professora Adjunta da Universidade Regional do Cariri/URCA/CE.

cooperativa. En su amplia reflexión sobre la justicia, Rawls sitúa a la educación en un lugar de equidad que permite a cada individuo alcanzar su autonomía, mediante su capacitación para participar en el fortalecimiento de una sociedad justa e igualitaria. En este contexto, el debate sobre la justicia social y la equidad en la educación, así como la implementación de un modelo educativo practicado como política pública en el estado de Ceará, son los objetos de este artículo. El núcleo de la argumentación que se pretende demostrar es que la educación en jornada completa puede actuar como un instrumento esencial para una justa igualdad en la formación educativa de ciudadanos racionales y razonables.

Palabras clave: derecho a la educación; justicia social; equidad; inclusión; educación.

1 Introdução

A educação é essencial para o desenvolvimento individual e social e reconhecida como direito humano foi reafirmada em várias normativas nacionais e internacionais. No Brasil ela é gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta para todos os que a ela não tiveram acesso na idade certa. Normativas legais consolidam não só a universalização do Direito à educação, mas formas de superar as desigualdades daqueles menos favorecidos, com ênfase para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O Direito à Educação foi proclamado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), pela Convenção contra Discriminação na Educação da UNESCO (1960), pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) e outras convenções que a declaram como direito, tais como: Declaração Universal dos Direitos das Crianças (1959), Convenção sobre eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979) dentre outras. Recentemente, a criação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e o Marco de Ação da Educação 2030 colocou a equidade de forma explícita no centro da agenda de desenvolvimento global e o ODS 4 conclama os Estados-membros da ONU que “garantam uma educação de qualidade inclusiva e equitativa e promovam oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos” (IPEA, 2019). O Direito a Educação é, dessa forma, reconhecido universalmente e como tal os países devem dar prioridade máxima na agenda do seu desenvolvimento, pois, além de ser um direito universal, é essencial para o exercício de outros direitos e, dessa forma, promover o alcance de uma cidadania plena e participativa.

A Educação Integral, objeto de estudo deste artigo, é um importante modelo de educação voltado àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade. No Brasil esse modelo se ampliou na segunda metade do século XX, e ganhou espaço na agenda das políticas públicas educacionais tanto a nível municipal, estadual e federal.

A expansão da educação em tempo integral também é objeto de políticas e programas desenvolvidos por diversas unidades federativas e municípios brasileiros. Para muitos, ampliar a jornada escolar e possibilitar às crianças e jovens a exposição às situações de ensino, aprendizagem e desenvolvimento de múltiplas habilidades tem sido considerada medida propulsora de melhor qualidade na aprendizagem e de redução das desigualdades nas oportunidades educacionais (INEP, 2015, p. 98 *apud* Guimarães; Souza, 2018).

Para o bom desenvolvimento dessa ação, ela por si só não consegue alcançar a melhoria necessária da qualidade do ensino no país, outros fatores atrelados à essa tarefa precisam ser fortalecidos, tais como: os processos pedagógicos, o currículo, a relação escola/família/comunidade, a formação dos professores, melhores condições de trabalho docente, condições favoráveis de educação nutricional e alimentar dos alunos, dentre outros.

Neste artigo, a educação em tempo integral será tratada como uma forma de alcançar a equidade e promover justiça social. Para isso, ao longo do trabalho, será seguido um estudo sobre a Teoria da Justiça de John Rawls, com foco na educação como base para conseguir a equidade e, dessa forma, diminuir as desigualdades. Embora Rawls não seja um autor que trate especificamente da educação, ele trata da justa igualdade de oportunidades e de uma participação equitativa nos bens da sociedade e foca a educação como meio para se atingir esse fim.

Ainda, a presente pesquisa tem como objetivo analisar a eficiência da política de educação em tempo integral do Estado do Ceará, por meio do desempenho dos estudantes das Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral (EEMTI) e Escolas Estaduais de Educação Profissional (EEEP), quando ingressam na Educação Superior. Dessa forma, o texto é estruturado na seguinte ordem: na primeira parte trataremos da justiça social como princípio para corrigir desigualdades e, como dito antes, utilizaremos a Teoria de Justiça de John Rawls como fundamento para a discussão proposta; na segunda parte focaremos na equidade e inclusão dos menos favorecidos e trataremos do direito à educação e da equidade educacional como forma de se fazer justiça social; na terceira parte do artigo trataremos a política pública da educação em tempo integral do Ceará, em um contexto de inclusão para inserção dos alunos no ensino superior. A hipótese a ser testada para a problemática será justamente saber se a política de educação em tempo integral no Estado do Ceará tem proporcionado justiça social e equidade no contexto da entrada dos alunos no ensino superior.

2 Justiça social como princípio para corrigir desigualdades: as bases da educação como equidade

Falar de uma justa igualdade de oportunidades e uma equitativa distribuição da educação nos leva a pensar a educação como um direito para corrigir as desigualdades, nesse contexto existe uma relação muito intrínseca entre a escolaridade e a desigualdade social. Essa relação é evidenciada, por exemplo, pelos indicadores estatísticos de pobreza, quando se estuda o desempenho escolar e as respectivas consequências nas oportunidades de vida das pessoas. Nessa perspectiva, o sistema de ensino é uma instituição que deve proporcionar oportunidades equitativamente para todos que dele necessitem, oferecendo, quando preciso, uma compensação para aqueles que, embora tendo capacidades semelhantes, por pertencerem a classes e a contextos sociais diferentes, dificilmente podem competir em situação de igualdade com os demais.

Esse pensamento consubstancia-se no ideal de justiça como equidade, idealizado por John Bordley Rawls em “Uma Teoria da Justiça”, cuidadosa produção teórica-filosófica-política que tem suas raízes nas observações do autor sobre as injustiças e as contingências da vida natural das pessoas². A questão do igualitarismo e o desafio de resolver as crescentes desigualdades sociais no seio do capitalismo, permeiam o desenvolvimento de sua obra. Rawls (2008) concebe a justiça como a primeira virtude das instituições (principal linha de seu pensamento) e a educação como bem primário, caracterizando uma espécie de liberdade política que tem prioridade e valor equitativamente necessário para possibilitar capacidades e habilidades fundamentais para o desenvolvimento de uma cidadania plena.³

Na concepção de Rawls (2008), para se alcançar um ideal justo, as desigualdades precisam ser reparadas, ou seja, as desigualdades sociais inatas do nascimento de uma pessoa e os seus dotes naturais são imerecidos e devem ser compensados. A concepção de igualdade, formulada por Rawls (2008), diz-se tratar as pessoas igualitariamente, proporcionando uma genuína igualdade de oportunidades, em que a sociedade deve dar mais atenção àquelas com menos dotes inatos e aos oriundos de posições sociais menos favoráveis. A ideia é de reparar o desvio das eventualidades na busca da igualdade. Na obra Teoria da Justiça, é explicado que:

Os princípios da liberdade e da igualdade são extraíveis de uma posição original tratada como uma situação hipotética na qual as partes contratantes, dotadas de racionalidade e razoabilidade escolhem, sob um “véu de ignorância”⁴, os princípios que devem governar a estrutura básica da sociedade, sociedade essa que é formada por um sistema equitativo de cooperação entre cidadãos livres e iguais (Rawls, 2008, p. 149).

Os princípios da liberdade e da igualdade se fundam e, ao mesmo tempo, fundamentam os valores originários de uma ordem política moderna. O princípio da igual liberdade afirma que cada pessoa deve ter um direito igual ao mais amplo sistema de liberdades básicas, compatível com o sistema de liberdade para todos. Esse princípio tem prioridade sobre os demais princípios, pois viabiliza a distribuição justa dos bens primários, entendidos como direitos, liberdades, oportunidades, proventos, riquezas e autorrespeito (Rawls, 2008). Por outro

² Tais inovações situam-se, principalmente, em três elementos da sua concepção. São eles: a) o objeto da sua teoria, constante, principalmente na obra Uma Teoria de Justiça, que é a apresentação de uma estrutura básica da sociedade justa; b) o método de apresentação, que receberá o nome de posição original; c) o conteúdo da concepção política da justiça, que vai se expressar em termos de princípios aceitáveis por pessoas livres e iguais (Lima, 2020).

³ Um dos pressupostos fundantes da obra do pensamento de Rawls é a prioridade do justo sobre o bem.

⁴ “Entre as características essenciais dessa situação está o fato de que ninguém conhece seu lugar na sociedade, sua classe ou seu status social; e que ninguém conhece sua sorte na distribuição dos recursos e das habilidades naturais, sua inteligência, força e coisas do gênero” (Rawls, 2008, p.14-15).

lado, o princípio da igualdade se faz a partir de dois subprincípios que são os princípios da igual oportunidade e o da diferença.

Primeiro princípio: Cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema similar de liberdades para todos. Segundo princípio: As desigualdades econômicas e sociais devem ser dispostas de modo a que tanto (a) se estabeleçam para o máximo benefício possível dos menos favorecidos que seja compatível com as restrições do princípio da poupança justa, como (b) estejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades (Rawls, 2008, p. 376).

Dessa forma, para Rawls (2008), as desigualdades quando não beneficiam a todos, são injustas,⁵ pois o princípio da diferença traz a ideia de que a sociedade deva promover a distribuição igual da riqueza, exceto se a existência de desigualdade econômica e social gerarem maior benefício para os menos favorecidos, ou seja, já que possuem os mesmos direitos e deveres, as desigualdades (de riquezas e autoridade) são justas, equitativas, na medida em que promovem benefícios para todos, em particular para os menos privilegiados.⁶

Na teorização de Rawls (2008) só são permitidas as desigualdades que maximizem o mínimo, ao contrário do utilitarismo que acredita que o sistema só é justo quando oferece maior benefício ao maior número de indivíduos, o princípio da diferença impõe um verdadeiro indicador de maximização que é a melhoria da posição dos menos favorecidos. Rawls propõe a regra *maximin* para balizar a escolha.

A regra *maximin* “significa que se deve maximizar o mínimo”, isto é, optar pelo menor dos piores resultados possíveis” (Oliveira, 2003, p. 20), assim, o menor dos prejuízos seria o mais adequado a trazer benefícios para todos os membros da sociedade (Rawls, 2008).⁷ O princípio da igualdade de oportunidades, idealizado por Rawls (2008), é fundamental para estabelecer uma igualdade substancial, em vez de uma igualdade meramente formal. Ou seja, o esquema social pode ser modificado de forma a garantir benefícios àqueles cujo trabalho possibilita que outros obtenham vantagens, dentro de uma concepção de sociedade que seja vantajosa para o indivíduo.

Embora Rawls não trate especificamente do direito à educação nas suas obras, ele trata

⁵ Essa é um dos principais fundamentos do pensamento de Rawls.

⁶ Um exemplo são as ações afirmativas.

⁷ Destaca-se o fato de que se está falando de distribuição equitativa e não idêntica, partindo-se da premissa de que as desigualdades, se existentes, são aceitáveis sempre que trouxerem benefícios para os demais e advenham de situações sempre acessíveis a todos, pois filtradas pelo princípio da igualdade e adequadas ao princípio da diferença

do direito de oportunidades e participação equitativa nos bens de uma sociedade. Considerando a educação como um bem primário capaz de atenuar as desigualdades sociais, algumas questões têm sido levantadas em torno do tema da inclusão e da equidade no processo educacional.⁸ Para Rawls “a educação tem o papel de promover os bens iniciais, que capacita uma pessoa a desfrutar da cultura de sua sociedade e participar de suas atividades cívico políticas, e desse modo de proporcionar ao indivíduo um sentido de seu próprio valor.” (Rawls, 2008, p. 121).

Bens iniciais ou primários são coisas que se presume que um indivíduo racional deseje, são bens básicos para todas as pessoas independentemente de seus projetos pessoais, sendo fundamentalmente o auto-respeito ou a auto-estima, acompanhados das liberdades básicas, rendas e direitos a recursos sociais dentre eles a educação (Rawls, 2008, p. 110 -111).

Seguindo esse raciocínio, a educação como um bem primário, quando é baseada no princípio da equidade, diminui as desigualdades e quando é baseada no princípio da justiça social se encontra no cerne da missão de promover desenvolvimento e dignidade humana.

3 Equidade e inclusão dos menos favorecidos

Considerando o conceito de Justiça social e a função da escola, é compreensível que a escola assume a função educacional e que a democracia para ser bem exercida requer seres racionais, libertados de crenças, superstições ou ideias preconcebidas. A finalidade da escola nada mais é que a emancipação do homem por meio do desenvolvimento da razão (Crahay, 2013). Nos últimos anos temos presenciado o apelo pela melhoria do nível educacional e dois conceitos são relevantes: a aprendizagem e a equidade. Para que esses conceitos se efetivem, valores como liberdade e igualdade são primordiais e essenciais no contexto de um estado democrático de direito. Nesse contexto, é oportuno desenvolver estudos analíticos em que evidencie as relações entre Estado e Sociedade, refletindo a implementação de políticas públicas, focando no direito à educação, na justiça social e na formação humana e, para isso, a aprendizagem dos estudantes e a equidade educacional são variáveis que merecem atenção na distribuição do bem social que é a educação.

A educação escolar é um direito inserido no campo das políticas públicas. A Constituição Federal de 1988 regulamenta o Estado Democrático de Direito ao **prever** os direitos fundamentais sociais. No artigo 6º, estabelece-se que são direitos sociais: a educação,

⁸ Nesse sentido: O sistema efetivamente endossado por Rawls é da igualdade democrática. Além disso, no interior das discussões que recentemente têm sido levantadas em torno às questões da igualdade de oportunidades e da inclusão educativa, a importância da teoria de Rawls é considerável (Bolívar, 2005, p. 42-5; e 2012, p. 11-23, *apud* Rohling, 2016).

a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados (Brasil, 2016). Nesse pressuposto, se enquadra o princípio de equidade com a intenção de corrigir desigualdades sociais e oportunizar serviços de qualidade para todos, efetivando-se a justiça social como princípio elementar de uma sociedade equânime. O art. 205 vem definir a educação básica como um direito social universal a ser garantido a todos, independentemente da origem social, raça, cor, idade ou qualquer forma de discriminação.

Essa abordagem teórica de se fazer política, incide na reflexão das ações educacionais públicas, que vêm sendo implementadas pelos entes federados no aspecto educacional e nas práticas pedagógicas exercidas no interior das escolas. Nessa perspectiva de justiça como critério de equidade, não basta acompanhar os níveis de investimentos em educação e os processos de implementação das políticas públicas, embora fundamentais, é necessário acompanhar os resultados das referidas distribuições e a finalidade das realizações, monitorando os recursos financeiros, os processos e a aprendizagem (Ribeiro, 2014), sendo que esta aprendizagem seja integral e integrada com outros bens/direitos.

A educação é um direito social fundamental que envolve obrigações de fazer e não fazer, atribuídas aos titulares e sujeitos passivos. Tais obrigações não se esgotam e exigem meios e ações específicas para atender a diferentes situações, como o acesso e a permanência na escola, bem como a inclusão de indivíduos ou grupos em condições particulares, por exemplo, na educação de jovens e adultos, na educação especial e nos regimes de tempo integral ou parcial.

O desenvolvimento das normativas aplicáveis, para aferição da qualidade da educação, exige que meios de verificação sejam de alto padrão de exigência. No Brasil, um dos índices aplicados é o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) criado pelo Decreto n.º 6.094 de 24 de abril de 2007. Internacionalmente, a preocupação com a qualidade da educação surgiu com a Declaração do Milênio das Nações Unidas, criada no dia 8 de setembro de 2000, e que levou a criação dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, adotados pelos 191 Estados membros. Os ODMs relacionados a educação são o ODM 2 (Educação básica universal) e ODM 3 (Igualdade de gênero no acesso à Educação primária e secundária). Essas normativas devem ser aplicadas imparcialmente de acordo com as evidências e os critérios exigidos. A imparcialidade, em outra perspectiva, deve ser empregada dialogando com a ideia de igualdade de oportunidades dos bens educacionais distribuídos pelo poder público, garantindo uma distribuição justa desses bens. Também se exige a aplicação do princípio da imparcialidade, quando da análise dos dados das avaliações dos índices governamentais aplicados para distribuir bens. Essas normativas exigem que os indivíduos, no caso os estudantes, atendam um padrão mínimo de exigência a ser tomado como

medida de equidade, sendo essa alcançada quando 100% dos indivíduos atingem esse padrão mínimo estabelecido a ser considerado como “bens primários” de Rawls.

4 A educação em tempo integral no Ceará

Instituído por meio da Emenda Constitucional n.º 59/2009, o Plano Nacional de Educação deixou de ser uma disposição transitória contida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, n.º 9.394/1996, e passou a ser uma exigência constitucional. O primeiro Plano Nacional de Educação foi criado por meio da Lei n.º 10.172, de 09 de janeiro de 2001, com validade de 10 (dez) anos, que tinha como principais características o seu caráter global e de abrangência nacional. O segundo Plano foi publicado por meio da Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, que tem validade até 2024. Tal documento foi organizado com base em vinte metas e duzentas e cinquenta e quatro estratégias que representavam antigos anseios, como a intenção de melhorar a qualidade da educação, a universalização do atendimento escolar, a promoção da gestão democrática e a valorização dos profissionais da educação.

4.1 Os planos de Educação e a proposta da política de Tempo Integral

O Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024) possui, em uma de suas metas, o aumento do tempo de permanência diária dos alunos da rede básica na escola. A meta 06 (seis)⁹ diz da perspectiva dos estados e municípios oferecerem educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica. Dados do Sistema de monitoramento do MEC, no indicador 6A, em que retrata o levantamento do percentual de alunos da Educação básica em tempo integral, possui como meta de atingir 25% dos estudantes da rede pública na rotina da educação em tempo integral até 2024.

Gráfico 1: Indicador 6A: Percentual de alunos da educação básica pública em tempo integral

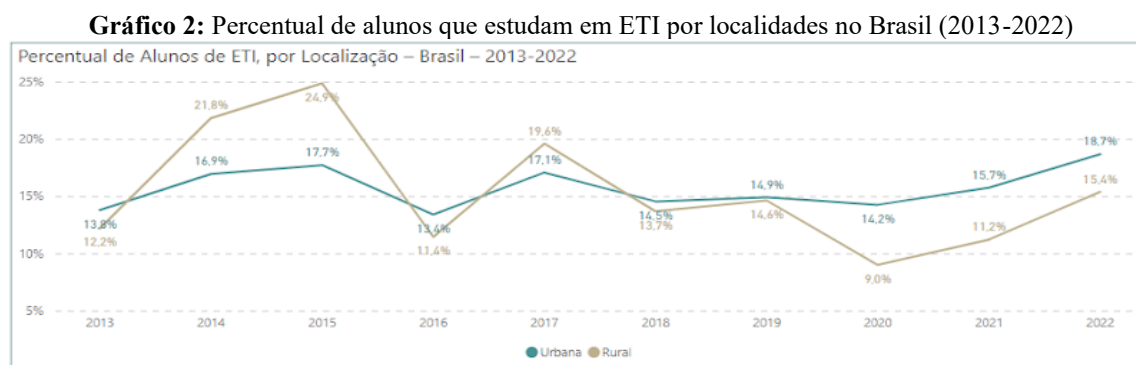
⁹ “Meta 6 – Educação Integral: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.



Fonte: Dired/Inep/censo da Educação Básica (2013-2022).

Esse indicador da meta 6 do Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024), revela que no âmbito nacional o percentual ainda é considerado baixo para uma política que tem ganhado evidência e notoriedade no contexto político educacional. Os entes federados ainda possuem alguns desafios estruturais e financeiros na implantação dessa ação.

No levantamento de informações sobre a implantação da política no aspecto da territorialidade, observa-se que a zona urbana apresenta maior número de escolas no formato Escola de Tempo Integral (ETI), enquanto, na zona rural, o índice é 3 pontos percentuais inferior ao da zona urbana, conforme mostra o gráfico a seguir:

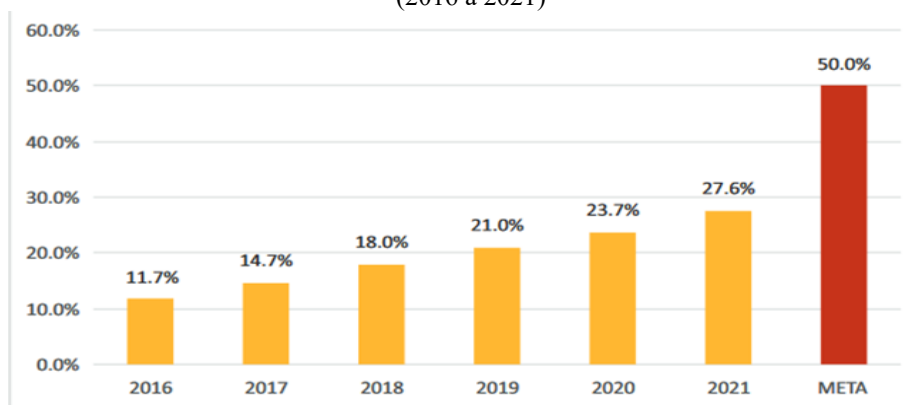


Fonte: Dired/Inep/censo da Educação Básica (2013-2022).

Esses dados mostram como é desafiadora a expansão desse modelo educacional em âmbito nacional e, conforme preconizam Ribeiro, Bonamino e Martinic (2020), a implementação de políticas públicas que geram equidade advém de uma decisão política e esta, por sua vez, depende de fatores como o comportamento das elites políticas e a força política da instituição implementadora.

A meta 06, indicador 6.3, do Plano Estadual de Educação do Ceará (PEE-CE) apresenta o percentual de alunos matriculados em escolas estaduais que oferecem Educação em Tempo Integral entre 2016 e 2021. Os dados revelam avanços ao longo da série histórica, mas também indicam que ainda há um desafio significativo para alcançar a meta de 50%.

Gráfico 3: percentual de alunos matriculados em escolas estaduais que oferecem Educação em Tempo Integral (2016 a 2021)



Fonte: Dired/Inep/censo da Educação Básica (2013-2022).

4.2 A política de educação em tempo integral no Estado do Ceará

A política de Educação em Tempo Integral foi implantada no Estado do Ceará em 2016, com início em 26 escolas. Desde então, houve uma expansão significativa, e atualmente a rede estadual conta com 341 Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral (EEMTI), sendo 68 localizadas na capital, Fortaleza, e 273 no interior, distribuídas em 157 municípios. Além disso, o estado possui 131 Escolas Estaduais de Educação Profissional (EEEP), das quais 21 estão em Fortaleza e 110 no interior, abrangendo 100 municípios.¹⁰

A proposta de educação que vem expandindo na rede estadual de ensino, com a perspectiva de tempo integral, é uma estratégia defendida por todos que querem que a educação formal, desenvolvida em estabelecimentos públicos, consiga proporcionar aos indivíduos uma formação integral e que respeite seus potenciais direitos de aprendizagem e desenvolvimento. A partir de 2017, foram definidas premissas para as escolas se converterem em tempo integral, baseada nos seguintes critérios: municípios mais populosos e com jovens em situação de vulnerabilidade social, escolas potenciais, conversão ano a ano, professores, salas disponíveis, modelos de simulação, priorização, distância de migração e investimento na conversão. A partir das premissas supracitadas, são definidas as escolas em condições de conversão em tempo integral a cada ano. O projeto governamental baseia-se no avanço das propostas pedagógicas que se empenham em melhorar e ampliar a qualidade do ensino, a partir da concepção de uma educação integral e integrada, que compreende a aprendizagem como fruto das relações do sujeito com tudo que o cerca: o meio, o outro e os objetos de seu conhecimento, viabilizado pela integralização das escolas.

Integralizar parte da compreensão, ao invés de aumentar a carga horária de permanência dos alunos na escola, nunca foi o principal objetivo da política que se criou em torno da educação em

¹⁰ Dados de dez./2023.

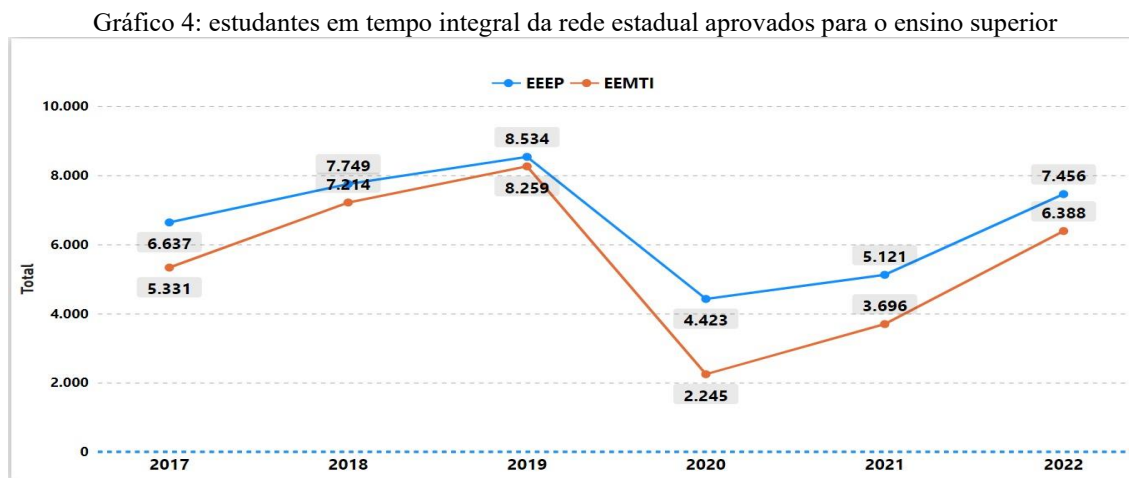
tempo integral, pois não adiantaria manter adolescentes e jovens mais tempo nas escolas se não houvesse objetivos direcionados para desenvolver a qualidade dessa permanência. É nesse ponto que é necessário focar, pois é a partir dele que avaliamos que direcionar um maior tempo de qualidade para a formação dos adolescentes, tem oportunizado avanços significativos no que se refere ao acesso à educação superior, uma das grandes dificuldades que alunos advindos da rede pública sempre enfrentaram por diversas questões estruturais da nossa sociedade.

São muitas as diretrizes e bases legais que orientam o ensino em tempo integral, em especial, a Base Nacional Curricular Comum (BNCC) que orienta, dentre outras questões, esse olhar que trouxe mais acima para a formação plena do ser humano. O modelo de organização pedagógica, a proposta curricular, o investimento nos espaços físicos e formação contínua de professores, são ações pensadas a partir do interesse em proporcionar aos estudantes excelência na qualidade do ensino. Afinal, é consenso que a educação, como dever do Estado, é uma das mais importantes armas de transformação e mudança social e, por meio dela, muitos jovens conseguem furar a bolha de acesso a uma vida mais digna e igualitária. Diante dessa constatação, destacamos que, para uma parcela da nossa população, foi negada oportunidades que diminuíssem a distância entre alunos da rede pública e alunos da rede privada de ensino no que diz respeito a uma formação que garantisse a esses alunos autonomia e sucesso nas escolhas que decidissem para vida, se tratando de mercado de trabalho e outras garantias institucionais. Entre outros fatores, a distância da qual falamos, deve-se, sobretudo, ao nível elevado de desigualdade social, acentuado por problemas de cunho político, econômico e social. A igualdade de base e a igualdade de conhecimentos adquiridos exigem definições sobre o que os estudantes precisam aprender na educação básica, em todas as suas etapas (Ribeiro, 2014).

Quanto aos princípios básicos de sociedade desenvolvida, o escritor Sobrinho aborda algumas premissas para se atender a um sistema educativo de qualidade, a seguir “um sistema educativo de qualidade, essencial para a construção de uma sociedade evoluída econômica, intelectual e eticamente, só pode existir se os atores responsáveis por sua consolidação tiverem boas condições de formação pedagógica-científica e de exercício profissional (Sobrinho, 2014, p. 115).

Essa postura do autor supracitado, traz uma reflexão quanto às condições necessárias para um sistema educativo de qualidade, que exige compromisso enfático dos responsáveis pelo desenho e implementação das políticas públicas, objetivando uma educação equânime que venha beneficiar os sujeitos vulneráveis socialmente, os mais desprivilegiados economicamente, requerendo, assim, responsabilidade coletiva. Sobrinho (2013) afirma ainda, que o desequilíbrio social e educacional acontece na escolarização e que uma sociedade que não atende as necessidades educacionais de toda a população é injusta e democraticamente pouco desenvolvida.

5 Dados de um contexto: a inclusão dos alunos no ensino superior



Os estudantes escolhem predominantemente o vestibular como uma das alternativas possíveis oferecidas pelas escolas no final do ensino médio. Apresentar números de jovens que ingressam no ensino superior, advindos da escola pública, tem um significado de uma narrativa que precisa ser estudada a partir de políticas governamentais de acesso e permanência na escola, baseada na democratização do ensino público.

Apresentamos uma amostra composta por alunos da terceira série do ensino médio de escolas públicas de tempo integral do Estado do Ceará, incluindo as EEMTIs (Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral) e as EEPPs (Escolas Estaduais de Educação Profissional), no período de 2017 a 2022. O objetivo é divulgar o número de estudantes que ingressam no ensino superior, relacionando esses dados com a proposta das escolas de tempo integral, que consiste em oferecer um modelo educacional implementado como política pública voltada à promoção da equidade. Os dados apresentados no gráfico acima foram obtidos por meio dos números divulgados pelo Censo Escolar de 2022.

6 Considerações finais

A educação tradicional passou por transformações que vão além da educação formal, com uma formação mais ampla e integrada a conteúdos estruturantes, de modo que o aluno desenvolva etapas de aprendizagem que vão desde os direitos de aprendizagem até práticas formativas interativas consubstanciados nas competências socioemocionais.

Para Cavaliere (2002) e Soares (2004), a escola tradicional vem, nos últimos anos, atravessando um momento de perda de sua identidade cultural e pedagógica, pois a nova realidade fez com que essas instituições adquirissem funções de outras instituições que vão

além da instrução escolar formal, gerando grandes expectativas quanto ao processo de aprendizagem dos alunos.

No Estado do Ceará políticas governamentais foram estudadas e evidenciadas para uma implementação da educação em tempo integral, inicialmente com Escolas Estaduais de Educação Profissional (EEEP) e Escolas de Ensino Médio de Tempo Integral (EEMTI) que se encontram em fase de expansão. As Escolas de tempo integral atendem um quantitativo de 162.206 alunos, sendo 57.848 nas (EEEP) e 104.358 nas (EEMTI). Quanto a eficiência da política, de acordo com os dados apresentados pôde se perceber que um razoável percentual de alunos consegue ingressar no Ensino Superior.

Nos resultados expostos, foi possível verificar que a hipótese de que a educação em tempo integral é uma política eficiente para se fazer justiça social, baseada na equidade como resultado de um melhor desempenho dos estudantes, tanto na sua vida escolar como quanto formação do capital humano, em todas as suas dimensões. Durante os anos de 2020 e 2021, observou-se uma queda no número de ingressantes, cuja justificativa mais plausível foi a dificuldade socioeconômica e psíquica vivida por ocasião da covid-19, em que uma das consequências foi o aumento do déficit educacional em todo o Brasil.

Referências

BOLÍVAR, A. Equidad educativa y teorías de la justicia. **Revista Iberoamericana sobre Calidad, Eficacia y Cambio en Educación**, Madrid, v. 3, n. 2, p. 42-69, 2005. DOI: <https://doi.org/10.15366/reice2005.3.2.004>. Disponível em: <https://revistas.uam.es/reice/article/view/5555>. Acesso em: 23 jan. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 fev. 2021.

BRASIL. Lei n.º 13.005/14, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, v. 150, n. 120, p. 01, 26 jun. 2014. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=26/06/2014&jornal=1000&pagina=1&totalArquivos=8>. Acesso em: 07 jul. 2025.

BRASIL. Lei n.º 9394/96, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, v. 131, n. 248, p. 1-9, 23 dez. 1996. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=23/12/1996&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=289>.

CAVALIERE, A. M. V. Educação Integral: uma nova identidade para a escola brasileira? **Educação e Sociedade**, [s. l.], v. 23, n. 81, 2002. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-73302002008100013>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/LYGC8CQ8G66G6vrdJkcBjwL/abstract/?lang=pt>. Acesso em:

07 jul. 2025.

CRAHAY, M. Como a escola pode ser mais justa e mais eficaz? **Cadernos Cempec**, São Paulo, v.3, n. 1, 2013. Disponível em: <https://www.periodicos.capes.gov.br/index.php/acervo/buscador.html?task=detalhes&id=W1572646168>. Acesso em: 07 jul. 2024.

GUIMARÃES, K. R. C.; SOUZA, M. F. M. Educação integral em tempo integral no Brasil: algumas lições do passado refletidas no presente. **Revista Exitus**, [S. l.], v. 8, n. 3, p. 143–169, 2018. DOI: 10.24065/2237-9460.2018v8n3ID642. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.ufopa.edu.br/index.php/revistaexitus/article/view/642>. Acesso em: 7 jul. 2025.

IPEA. **ODS 4: Educação de Qualidade**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods4.html>. Acesso em: 7 jul. 2025.

LIMA, M. M. C. John Rawls e os princípios de justiça: algumas aproximações conceituais para o jurista contemporâneo. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 75, p. 231-237, 2020. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-75/artigo-das-pags-231-237>. Acesso em: 23 jan. 2024.

OLIVEIRA, N. **Introdução ao pensamento político de Rawls**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

RAWLS, J. **Uma Teoria da Justiça**. Cambridge Mass: Haward University, 2008.

RIBEIRO, V. M. Que Princípio de Justiça para a Educação básica? **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 44, n. 154, p. 1094-1109, 2014. Disponível em: <https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/2844>. Acesso em: 23 jan. 2024.

RIBEIRO, V. M.; BONAMINO, A.; MARTINIC, S. Implementação de Políticas educacionais e equidade: regulação e mediação. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 50, n. 177, p. 698–717, 2020. Disponível em: <https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/6982>. Acesso em: 23 jan. 2024.

ROHLING, M. Rawls e a educação na teoria política da Justiça como Equidade. **Educação em Perspectiva**, Viçosa, v. 7, n. 2, p. 391-413, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/educacaoemperspectiva/article/view/6896/2804>. Acesso em: 23 jan. 2024.

SOARES, J. F. O efeito da escola no desempenho cognitivo de seus alunos. **REICE**, [s. l.], v. 2, n. 2, p. 83-104, 2004. DOI: <https://doi.org/10.15366/reice2004.2.2.006>. Disponível em: <https://revistas.uam.es/reice/article/view/5550>. Acesso em: 07 jul. 2025.

SOBRINHO, J. D. Educação superior: bem público, equidade e democratização. **Avaliação**, Campinas, v. 18, n. 1, p. 107-126, 2013. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1414-40772013000100007>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/aval/a/8vyyv53ksSMWX7jhYsHLsXv/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 23 jan. 2024.

Data de submissão: 1 de março de 2025

Data de aceite: 21 de junho de 2025